



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de maio de 2020

I

Série

Número 92

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 325/2020**

Limita até ao máximo de 15% a percentagem de lucro, na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica.

##### **Resolução n.º 326/2020**

Define medidas de desconfinamento adicionais em resultado da evolução positiva que a Região vem alcançando no combate à pandemia da COVID-19, bem como revoga a Resolução n.º 119/2020, de 17 de março, e respetiva Declaração de Retificação n.º 13/2020 de 18 de março.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 325/2020**

Considerando que a situação epidemiológica vivida no período atual, em virtude do surto do novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 por esta provocada, levou a uma procura exponencial de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, bem como de álcool etílico e gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, tendo como consequência o aumento dos respetivos preços;

Considerando que se torna necessário tomar medidas destinadas a assegurar o abastecimento de bens essenciais à proteção da saúde pública, nomeadamente, garantindo que os referidos bens se encontrem disponíveis para os consumidores a preços justos e não especulativos;

Considerando que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, designadamente, o seu artigo 8.º-B, vem permitir a possibilidade de serem tomadas medidas de exceção necessárias relativamente à limitação de margens de lucro dos dispositivos médicos, dos equipamentos de proteção individual e do álcool etílico e soluções desinfetantes cutâneas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 9 de maio, na sua atual redação, o Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de maio de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - A percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada ao máximo de 15 %.
- 2 - A presente resolução, entra em vigor a partir das 0:00 do dia 15 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 326/2020**

Considerando que, face à evolução positiva do impacto da emergência de Saúde Pública de interesse internacional, relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), a declaração do estado de emergência, decretada pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, cessou às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020;

Considerando que, através da Resolução n.º 272/220, de 30 de abril, alterada pela Resolução n.º 274/2020, de 4 de maio, foi declarada pelo Governo Regional a situação de calamidade, tendo sido igualmente definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência desse estado de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira mantém uma evolução positiva da pandemia, não registando neste momento qualquer caso ativo na ilha do Porto Santo e registando um número crescente de casos recuperados na ilha da Madeira;

Considerando que, nessa sequência têm sido, de forma gradual, aprovadas medidas de desconfinamento relativamente aos setores da economia e empresas, comércio e serviços, em resultado dessa evolução positiva que a Região vem alcançando no combate à pandemia;

Considerando que o Conselho do Governo Regional através da Resolução n.º 282/2020, de 10 de maio, veio estabelecer, ainda que sujeito a condições, a admissibilidade da prática de um conjunto de atividades usufruídas pela população em geral mas também passíveis de organização e disponibilização por prestadores de serviços de animação turística, designadamente a prática de surf, pesca desportiva e lúdica, canoagem, orientação, vela, atividades subaquáticas, todo o terreno, atividades lúdico desportivas em espaço florestal, reabertura dos Percursos Pedestres Recomendados e de outros locais de caminhada, reabertura de museus e galerias, a visitação das áreas protegidas tais como os ilhéus do Porto Santo e Desertas, entre outras medidas que pela presente Resolução serão igualmente determinadas.

Considerando que, sendo o sector do turismo um dos mais diretamente atingidos pelos nefastos efeitos financeiros e económicos resultantes da pandemia, importa admitir a possibilidade de as empresas poderem aproveitar algum mercado local.

Considerando, por fim, que o cenário acima descrito permite a ponderação de medidas de desconfinamento adicionais, designadamente a abertura das praias, complexos balneares e acessos ao mar da ilha da Madeira num período que se estende a partir do dia 15 de maio, e que se designa por pré-época balnear.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo reunido em plenário em 14 de maio de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - No âmbito das ligações marítimas entre a Madeira e o Porto Santo, autorizar a realização de 4 viagens semanais, em ambos os sentidos, às Segundas, Quintas, Sábados e Domingos, ficando a lotação do navio, no que concerne exclusivamente aos passageiros, limitada a dois terços da sua capacidade máxima, devendo o operador salvaguardar o cumprimento do plano de contingência definido para a sua área de atividade.
- 2 - Revogar a Resolução n.º 119/2020, de 17 de março, e respetiva Declaração de Retificação n.º 13/2020 de 18 de março, que determinou a suspensão da atividade de aluguer de viaturas

- automóveis dinamizadas pelas rent-a-car na Região Autónoma da Madeira, fazendo cessar, de imediato, todos os contratos em vigor que impliquem atividades turísticas e determinando as seguintes regras para o desconfinamento da atividade:
- a) Manter o distanciamento social na contratação e entrega do veículo;
  - b) Utilização obrigatória de Equipamentos de proteção Individual para colaboradores e clientes;
  - c) Obrigatoriedade de desinfetar as viaturas antes da entrega do veículo;
  - d) Disponibilizar e divulgar das medidas preventivas do IASAUDE e contactos em diversos idiomas.
- 3 - Aprovar medidas de desconfinamento para os trabalhadores da administração pública regional, aplicáveis aos serviços da administração direta, indireta e setor empresarial da Região, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo I da presente Resolução, a partir do próximo dia 18 de maio, e revogar a Resolução n.º 233/2020, de 30 de abril, exceto os seus números 14 e 15.
- 4 - Aprovar as medidas de desconfinamento aplicáveis ao funcionamento da “Loja do Cidadão”, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo II da presente Resolução, a partir do próximo dia 18 de maio.
- 5 - Aprovar as medidas de desconfinamento aplicáveis ao funcionamento da restauração, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo III da presente Resolução, a partir do próximo dia 18 de maio.
- 6 - Autorizar a reabertura das praias, complexos balneares e acessos ao mar da Região Autónoma da Madeira no período pré-época balnear, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo IV da presente Resolução, a partir do dia 15 de maio de 2020, e de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
- a) As entidades competentes para a implementação do Regulamento constante no Anexo IV à presente Resolução correspondem aos concessionários, entidades com competência de gestão do espaço balnear e, na sua falta, às câmaras municipais;
  - b) As entidades gestoras devem promover campanhas de sensibilização dos cidadãos, para a necessidade de cumprir com as normas de fruição dos espaços balneares, através da afixação de cartazes e ou distribuição de panfletos nas praias e seus acessos;
  - c) Deve ser assegurada a vigilância necessária ao cumprimento das regras previstas no Anexo IV à presente Resolução;
  - d) Os utentes devem assegurar as medidas e cuidados necessários à sua proteção individual e coletiva.
- 7 - Revogar o número 6 do Anexo V, da Resolução n.º 282/2020, de 10 de maio, e autorizar a reabertura das zonas de lazer e churrasqueiras em espaço florestal e áreas protegidas, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo V da presente Resolução, a partir do dia 15 de maio de 2020, cabendo ao Corpo de Polícia Florestal e Vigilantes da Natureza a fiscalização do cumprimento das regras ora definidas.
- 8 - Aprovar as medidas de desconfinamento relativas ao exercício das atividades de comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas, tabaco, têxteis, vestuário, calçado, malas e similares, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo VI da presente Resolução, a partir do próximo dia 18 de maio.
- 9 - Aprovar as medidas de desconfinamento relativas ao ensino da condução, quer teórico quer prático, bem como da realização de provas teóricas e provas práticas do exame de condução, com as regras e enquadramento resultantes do Anexo VII da presente Resolução, a partir do próximo dia 18 de maio, e revogar os números 1 e 2 da Resolução n.º 133/2020, de 20 de março.
- 10 - Aprovar as medidas de desconfinamento relativas à abertura ao público das instalações por cabo para o transporte de pessoas (teleférico), com as regras e enquadramento resultantes do Anexo VIII da presente Resolução, a partir do próximo dia 18 de maio.
- 11 - É admitida, a partir do próximo dia 20 de maio de 2020, a reabertura do Casino da Madeira, condicionado ao cumprimento de medidas de segurança, no que concerne o uso de equipamentos de proteção individual, distanciamento social e segurança sanitária, plasmados no Plano de Contingência em consonância com as orientações da Autoridade de Regional de Saúde Pública - IASaúde.
- 12 - É autorizado o exercício da atividade dos operadores marítimo-turísticos na condição de cumprimento das seguintes obrigações:
- a) Salvo as pequenas embarcações sem motor e as motas de água, as demais embarcações apenas poderão transportar até 70% da sua capacidade máxima ou inferior se necessário para garantir distanciamento social seguro entre clientes;
  - b) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso à entrada para a embarcação;
  - c) Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;
  - d) Limpeza e desinfecção do interior da embarcação após cada prestação de serviço.
- 13 - A organização e realização de atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, por empresas de animação turística ou por agências de viagens e turismo que se configurem como atividades de turismo cultural ou de turismo de ar livre, pedestres ou transportadas, poderão ser efetuadas desde que cumpridas as regras em vigor para cada um dos locais de visitação e ainda:

- a) Os veículos automóveis apenas poderão transportar até 70% da sua capacidade máxima, sendo que, quando o automóvel for ligeiro, apenas o motorista poderá usar os bancos dianteiros;
- b) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada do veículo;
- c) Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;
- d) Limpeza e desinfecção do interior do veículo após cada prestação de serviço.
- 14 - As decisões constantes da presente Resolução são passíveis de reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.
- 15 - A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I  
(Administração Pública Regional)

- 1 - O pessoal que vinha assegurando o funcionamento dos serviços de forma presencial, retoma o seu horário normal de trabalho, na modalidade de horário que vinha praticando anteriormente ao período de contingência resultante do estado de emergência e de calamidade.
- 2 - Os demais trabalhadores devem retornar ao trabalho em regime de trabalho presencial, na modalidade de horário que vinham praticando anteriormente ao período de contingência referido no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 - Quando a presença física de todos os trabalhadores no seu local de trabalho tornar impossível o cumprimento da regra de distanciamento social, os dirigentes máximos dos serviços devem privilegiar, o recurso ao teletrabalho ou, em alternativa, o uso das modalidades de horário previstas na LTFP, designadamente a jornada contínua, o horário flexível e o horário desfasado.
- 4 - Nos casos em que o teletrabalho não seja exequível, devem os dirigentes máximos socorrer-se das modalidades de horário indicadas no número anterior, de modo a garantir o cumprimento da regra do distanciamento social, conjugando-a com a maior presença possível de trabalhadores.
- 5 - Em caso de recurso à jornada contínua, deverá ser considerada pelos dirigentes máximos a existência de 2 plataformas fixas, parcialmente coincidentes, que possam ocorrer entre as 8:00 e as 18:30.
- 6 - Estão dispensados do regresso ao trabalho presencial:
- a. Os trabalhadores que tenham solicitado a dispensa para assistência a filho, prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b. Os trabalhadores que por motivos de saúde, confirmados pela Autoridade de Saúde, ou por declaração médica, ou em resultado da aplicação do Plano de Contingência de cada organismo, devam ser resguardados de riscos potenciais de contágio, para não agravar a sua situação clínica pré-existente.
- 7 - Os trabalhadores referidos no número anterior, têm as suas ausências justificadas e serão abonados em função do disposto nos regimes legais concretamente aplicáveis a essas ausências, salvo se estiverem em teletrabalho.
- 8 - Mantêm-se limitações em matéria de atendimento ao público, privilegiando-se o atendimento por meios eletrónicos ou não presenciais.
- 9 - De forma a garantir e cumprir a distância de segurança entre pessoas, o número de cidadãos que pode estar dentro das instalações dos serviços públicos destinadas a atendimento deve ser limitada a metade da sua capacidade, cabendo ao responsável de cada órgão ou serviço determinar o número concreto de pessoas admitida, de acordo com as recomendações da Autoridade Regional de Saúde.
- 10 - Para os trabalhadores que efetuem atendimento ao público será obrigatório o uso de máscara, assim como para todos os utentes que frequentem esses mesmos serviços.
- 11 - No atendimento presencial, os pagamentos deverão ser preferencialmente realizados por via eletrónica.
- 12 - As medidas referidas no presente Anexo não serão aplicáveis aos trabalhadores dos serviços de saúde e proteção civil, bem como a todos os trabalhadores indispensáveis para assegurar a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Anexo II  
(Loja do Cidadão)

- 1 - Os utentes devem evitar a deslocação à Loja do Cidadão da Madeira e privilegiar o uso de plataformas digitais para acesso aos serviços públicos, quer para resolução direta de solicitações, quer para a realização de agendamentos nos serviços, sempre que tal seja possível.
- 2 - Durante o período que se considerar necessário, o horário de funcionamento da Loja do Cidadão da Madeira é nos dias úteis, de segunda a sexta, das 9:00h às 13:00h e das 14:00h às 18:00h e aos sábados, das 9:00h às 13:00h.
- 3 - A entrada de utentes na Loja do Cidadão da Madeira é controlada e condicionada, podendo ser recusada a utentes e colaboradores que não cumpram com as regras definidas no presente Anexo.
- 4 - Os utentes devem aguardar ordenadamente em fila única no exterior do espaço da LCM, de forma a garantir que o número de pessoas no interior das instalações da LCM, cumpre as determinações das autoridades de saúde.

- 5 - Os atendimentos prioritários e os agendamentos serão salvaguardados, devendo as pessoas que se encontrem numa destas situações, se dirigir à porta de acesso da LCM para transmitir esta informação ao Vigilante de serviço.
- 6 - As seguintes entidades só fazem atendimento mediante agendamento prévio através dos seguintes contactos:
- SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras  
Email: gricrp.cc@sef.pt  
Rede fixa: 808 202 653  
Rede móvel: 808 962 690
  - DRAJ- Direção Regional da Administração da Justiça:  
Email único:  
isabel.abg.camara@lc.madeira.gov.pt  
Contactos telefónicos:
    - Gabinete de Identificação Civil (Cartão de Cidadão): 291 212 203
    - Gabinete de Certidões: 291 212 206
    - Gabinete de Apoio ao Registo Automóvel: 291 212 204
- 7 - A entidade CFE - Centro de Formalidades das Empresas dá prioridade aos atendimentos agendados com a antecedência de um dia útil através do contacto telefónico: 291 000 700.
- 8 - É obrigatório o uso de máscara de proteção, cirúrgica ou social no interior das instalações por parte dos utentes e de todos os colaboradores das entidades que prestam serviços da LCM, durante todo o período de permanência na LCM.
- 9 - No interior da LCM os utentes devem:
- a) Utilizar uma solução antisséptica de base alcoólica para higienização das mãos ao entrar na Loja e após a utilização de dispensadores de senhas ou outros equipamentos e ainda lavar as mãos com a maior frequência possível;
  - b) Adotar medidas de etiqueta respiratória;
  - c) Respeitar as marcas de sinalética de distanciamento social.
- 10 - As entidades que prestam serviços na Loja do Cidadão da Madeira devem:
- a) Sensibilizar os seus colaboradores para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória, de lavagem correta das mãos, assim como outras medidas de higienização e controlo do ambiente;
  - b) Disponibilizar o material de proteção aos seus colaboradores, designadamente, máscara, luvas, solução antisséptica de base alcoólica para a fricção antisséptica para higienização das mãos, bem como de produtos de desinfecção de postos e de equipamentos de recolha de dados biométricos a utilizar durante os turnos;
  - c) Garantir o afastamento mínimo, entre os seus colaboradores;
  - d) Diligenciar no sentido de, nos postos de trabalho em utilização, em cada período de funcionamento, os colaboradores assegurarem

a distância mínima de 1.5 m entre cada utilizador;

- e) Sensibilizar os colaboradores para a necessidade de lavar e/ou desinfetar as mãos quando iniciam o turno, devendo repetir este ato, no mínimo uma vez durante o turno e no final do mesmo, antes do regresso a casa.
- f) Diligenciar no sentido de não deve haver contactos físicos, incluindo cumprimentos e saudações com envolvimento físico, nem partilha de objetos pessoais entre os colaboradores;
- g) Sempre que haja necessidade de efetuar a recolha de dados biométricos, a entidade deve garantir que os colaboradores limpam os utensílios de trabalho e aparelhos de recolha de dados, procedendo à sua desinfecção após a realização de cada atendimento.

### Anexo III (Restauração)

#### A) Empresas

- 1 - Os estabelecimentos devem assegurar que todas as pessoas que neles trabalham e que o frequentam estão sensibilizadas para o cumprimento das regras, da lavagem correta das mãos (Anexo III.A), da etiqueta respiratória (Anexo III.B), assim como as outras medidas de higiene pessoal e ambiental. Salienta-se ainda a importância de:
  - a) Elaborar e/ou atualizar o seu próprio Plano de Contingência específico para COVID-19, de acordo com a Orientação 006/2020 “Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas”, da Direção-Geral da Saúde (DGS);
  - b) Fornecer a todos os colaboradores o Plano de Contingência e garantir que estão aptos para colocar em prática todas as medidas preconizadas, informando-os especialmente sobre como reconhecer e atuar perante um cliente ou colaborador com suspeita de COVID-19;
  - c) Reduzir a capacidade máxima do estabelecimento (interior, incluindo balcão, e esplanada), por forma a assegurar o distanciamento físico recomendado (2 metros) entre as pessoas nas instalações e garantir o cumprimento da legislação em vigor. A capacidade máxima de pessoas/serviço do estabelecimento deve estar afixada em documento próprio, visível para o público;
  - d) Privilegiar a utilização de espaços destinados aos clientes em áreas exteriores, como as esplanadas (sempre que possível) e serviço *take-away*;
  - e) Dispor, sempre que possível, as cadeiras e as mesas por forma a garantir uma distância de, pelo menos, 2 metros entre as pessoas (Anexo III.C):
    - i) A disposição dos lugares em diagonal pode facilitar a manutenção da distância de segurança;
    - ii) Os membros do agregado familiar podem sentar-se frente a frente ou lado a lado a uma distância inferior a 2 metros.

- f) Impedir que os clientes modifiquem a orientação das mesas e das cadeiras, permitindo que os colaboradores o façam, sempre dentro das considerações da alínea anterior;
- g) Antever todas as circunstâncias que podem ocorrer no estabelecimento, por forma a promover a adequada distância entre as pessoas, por exemplo (Anexo III.D):
- i) Sempre que possível e aplicável, promover e incentivar o agendamento prévio para reserva de lugares por parte dos clientes;
  - ii) Os lugares em pé, pela dificuldade de garantir a distância entre as pessoas, estão desaconselhados, assim como as operações do tipo self-service, nomeadamente buffets e dispensadores de alimentos que impliquem contato por parte do cliente;
  - iii) Nos pedidos/pagamentos ao balcão, no caso de poder formar-se uma fila de espera, os clientes devem ser incentivados a manter uma distância de, pelo menos, 2 metros o que pode ser conseguido através da sinalização do local onde devem permanecer à espera da sua vez;
  - iv) A fila de espera no espaço exterior ao estabelecimento deve garantir as condições de distanciamento, segurança. Tal pode ser conseguido através de sinalética ou informação adequada.
  - v) A circulação das pessoas para as instalações sanitárias, que devem ocorrer em circuitos onde seja possível manter a distância adequada entre as pessoas que circulam e as que estão sentadas nas mesas.
- h) Disponibilizar dispensadores de solução à base de álcool localizados perto da entrada do estabelecimento e noutros locais convenientes, associados a uma informação incentivadora e explicativa (Anexo III.A);
- i) Garantir que as instalações sanitárias dos clientes e dos colaboradores possibilitam a lavagem das mãos com água e sabão e a secagem das mãos com toalhas de papel de uso único. As torneiras devem ser, sempre que possível, automáticas. A utilização de secadores que produzem jatos de ar não é recomendada. Sempre que possível os lavatórios devem estar acessíveis sem necessidade de manipular portas;
- j) Garantir uma adequada limpeza e desinfeção das superfícies, de acordo com a Orientação 014/2020 “Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares”, da DGS. Os protocolos de limpeza e desinfeção devem ser reforçados, incluindo:
- i) Desinfetar pelo menos seis vezes por dia, e com recurso a detergentes adequados, todas as zonas de contato frequente (por exemplo, maçanetas de portas, torneiras de lavatórios, mesas, bancadas, cadeiras, corrimãos, etc.);
  - ii) Desinfetar após cada utilização, com recurso a detergentes adequados, os equipamentos críticos (tais como terminais de pagamento automático e ementas individuais);
- iii) Higienizar pelo menos três vezes por dia as instalações sanitárias com produto que contenha na composição detergente e desinfetante (2 em 1);
  - iv) Trocar as toalhas e higienizar as mesas com produtos recomendados entre cada cliente.
- k) Retirar os motivos decorativos nas mesas;
  - l) Substituir as ementas individuais por ementas que não necessitem de ser manipuladas pelos clientes (por exemplo, placas manuscritas ou digitais) ou adotar ementas individuais de uso único (por exemplo, seladas ou impressas nas toalhas de mesa descartáveis) ou ementas plastificadas e desinfetadas após cada utilização;
  - m) Assegurar uma boa ventilação e renovação frequente de ar nas áreas do restaurante, por exemplo através da abertura de portas e janelas. Em caso de utilização de ar condicionado, esta deve ser feita em modo de extração e nunca em modo de recirculação do ar. O equipamento deve ser alvo de uma manutenção adequada (desinfeção por método certificado).
- B) Colaboradores
- 1 - Os colaboradores de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares devem:
    - a) Conhecer as medidas que constam do Plano de Contingência e saber como agir perante um caso suspeito de COVID-19;
    - b) Cumprir as recomendações de segurança e reportar à empresa ou às entidades competentes situações de incumprimento das medidas implementadas que podem condicionar perigo para a Saúde Pública;
    - c) Higienizar as mãos entre cada cliente;
    - d) Utilizar corretamente uma máscara, durante todo o período de trabalho num espaço com múltiplas pessoas, respeitando as condições de higiene e de segurança durante a sua colocação, utilização e remoção. Contemplar a necessidade de substituição da máscara, adotando as boas práticas de utilização. O uso de máscara não substitui outras medidas de prevenção, como o distanciamento físico recomendado, que devem ser mantidas;
    - e) Garantir que a disposição das mesas e das cadeiras no estabelecimento permitem uma distância de, pelo menos, 2 metros entre todas as pessoas;
    - f) Manter, sempre que possível, uma distância de 2 metros dos clientes e dos outros colaboradores;
    - g) Colocar os pratos, copos, talheres e outros utensílios nas mesas na presença do cliente que os vai utilizar, devendo ser assegurada a sua higienização e acondicionamento;
    - h) A loiça utilizada pelos clientes deve ser lavada na máquina de lavar com detergente, a temperatura elevada (80-90°C);
    - i) Relativamente ao uso de luvas descartáveis, o colaborador deve saber:
      - i) O uso de luvas para preparar e manusear alimentos não substitui a adequada e frequente higienização das mãos;

- ii) Os colaboradores não devem entrar em contato com alimentos expostos e prontos para comer com as próprias mãos e devem usar utensílios adequados, como guardanapos, espátulas, pinças, luvas de uso único ou equipamentos de distribuição;
  - iii) Não devem passar com as luvas de uma área suja para uma área limpa. Antes que essa passagem aconteça as luvas devem ser substituídas;
  - iv) O mesmo par de luvas pode ser utilizado apenas para uma tarefa e deve ser substituído se danificado ou se o colaborador interromper a tarefa. Se um colaborador estiver a executar uma mesma tarefa continuamente, as luvas devem ser substituídas a cada quatro horas ou sempre que necessário.
- 2 - Os colaboradores que desenvolvam sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19 não devem apresentar-se no local de trabalho, e devem contactar a Linha SRS24 (800 24 24 20) ou outras linhas telefónicas criadas especificamente para o efeito, e proceder de acordo com as indicações fornecidas.
- 3 - Os colaboradores que desenvolvam sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19 durante o seu

turno de trabalho devem ser considerados como Caso Suspeito e ser encaminhados para a área de isolamento, de acordo com o Plano de Contingência.

#### C) Clientes

Por forma a contribuir para a limitação da transmissão da COVID-19, todos os clientes devem assegurar as seguintes medidas:

- a) Higienizar as mãos com solução à base de álcool ou com água e sabão à entrada e à saída do estabelecimento (antes da refeição deve ser privilegiada a lavagem das mãos com água e sabão);
- b) Respeitar a distância entre pessoas de, pelo menos, 2 metros (exceto coabitantes);
- c) Dar preferência ao pagamento através de meio que não implique contato físico entre o colaborador e o cliente (por exemplo, terminal de pagamento automático *contactless*);

#### D) Atividades de restauração em meios móveis e amovíveis

Ao exercício das atividades de prestação de serviços de restauração em meios móveis ou amovíveis, aplicam-se os procedimentos previstos para os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares identificados no presente Anexo III

## Anexo III.A - Cartaz informativo sobre lavagem das mãos

**NOVO CORONAVÍRUS**  
**COVID-19**

**LAVAGEM DAS MÃOS**

 **Duração total do procedimento: 20 segundos**



**00**  
Molhe as mãos



**01**  
Aplique sabão suficiente para cobrir todas as superfícies das mãos



**02**  
Esfregue as palmas das mãos, uma na outra



**03**  
Palma com palma com os dedos entrelaçados



**04**  
Esfregue o polegar esquerdo em sentido rotativo, entrelaçado na palma direita e vice versa



**05**  
Esfregue rotativamente para trás e para a frente os dedos da mão direita na palma da mão esquerda e vice versa



**06**  
Esfregue o pulso esquerdo com a mão direita e vice versa



**07**  
Enxague as mãos com água



**08**  
Seque as mãos com um toalhete descartável







## Anexo III.B - Cartaz informativo sobre medidas de etiqueta respiratória

# NOVO CORONAVÍRUS COVID-19

## Medidas de etiqueta respiratória



Ao TOSSIR ou ESPIRRAR não use as mãos, elas são um dos principais veículos de transmissão da doença. Use um **LENÇO DE PAPEL** ou o **ANTEBRAÇO**.

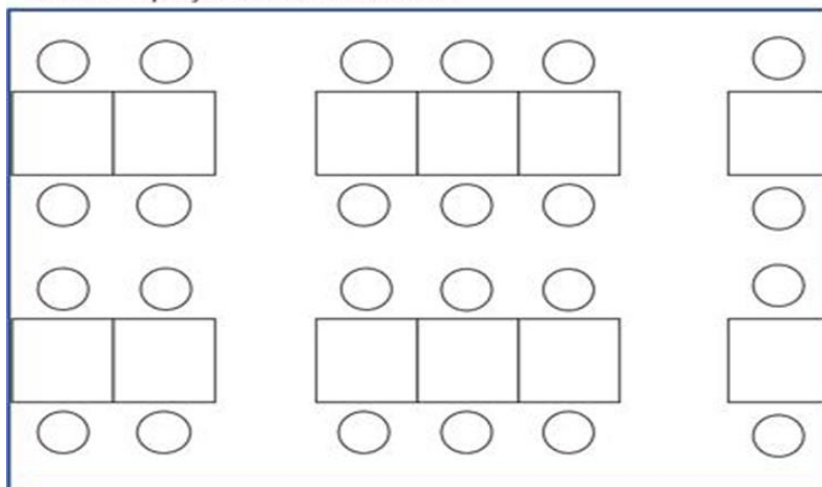


**DEITE O LENÇO AO LIXO** e **LAVE** sempre as mãos a seguir a tossir ou espirrar.

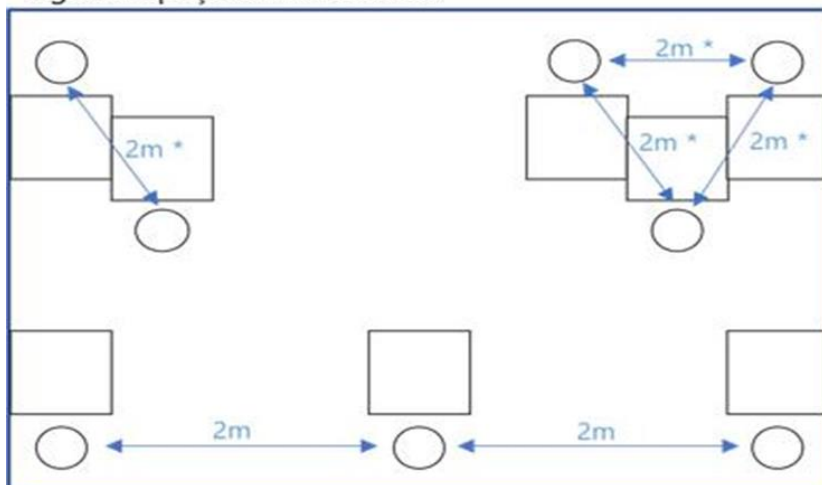
EM CASO DE SINTOMAS, LIGUE  **SNS 24** **808 24 24 24**

## Anexo III.C - Exemplo de disposição no espaço das cadeiras e mesas

## Antes: Espaço com 24 cadeiras



## Agora: Espaço com 8 cadeiras



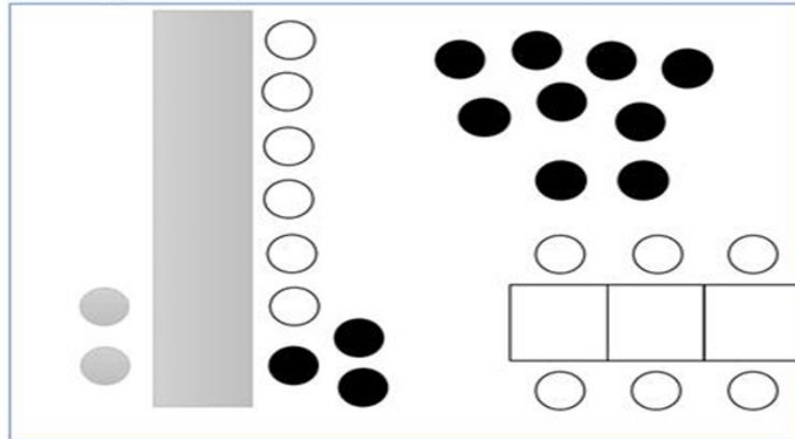
## Legenda:

- Cadeira
- Mesa
- Sala

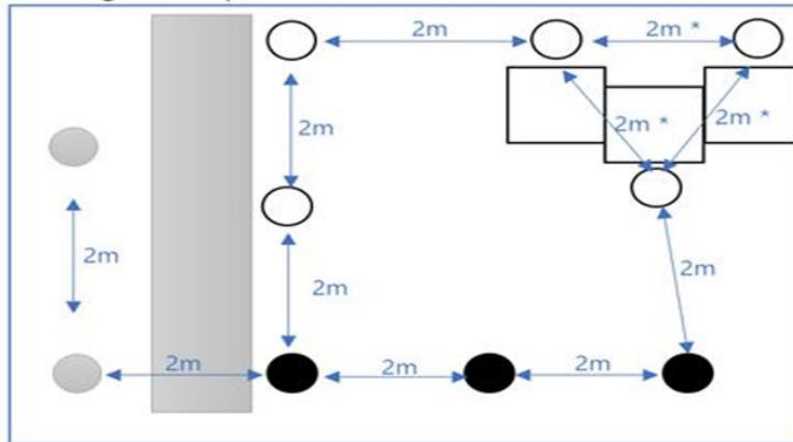
\* Os coabitantes podem sentar-se frente a frente ou lado a lado

Anexo III.D - Exemplo de disposição no espaço das cadeiras, mesas, lugares ao balcão e filas para pedidos/pagamentos

Antes: Espaço com 6 cadeiras em mesa, 6 cadeiras ao balcão e 3 pessoas a fazer pedidos/pagamentos ao balcão e com lugares em pé



Agora: Espaço com 3 cadeiras em mesa, 2 cadeiras ao balcão e 3 pessoas a fazer pedidos/pagamentos ao balcão e sem lugares em pé



Legenda:

- Cadeira      ● Pessoa de pé
- Mesa        ● Funcionário
- Sala         ■ Balcão

\* Os coabitantes podem sentar-se frente a frente ou lado a lado

## Anexo IV

## (Regulamento de Reabertura das Praias, Complexos Balneares e acessos ao Mar no período Pré-Época Balnear)

## A) Regras Comuns de Fruição das Praias, Complexos Balneares e Acessos Ao Mar:

- 1 - Durante a permanência é obrigatório manter o distanciamento social de dois metros entre utentes e a etiqueta respiratória. O uso de máscara é obrigatório nas deslocações à área de serviço, de café, bar, esplanada ou restauração e sanitários.
- 2 - É proibido o aglomerado de pessoas salvo quando correspondam a agregados familiares e nunca em número superior a 10 indivíduos.
- 3 - Os balneários, vestiários, duches, bebedouros e lava-pés, permanecerão encerrados, com exceção dos duches exteriores equipados com sistemas que evitem o contacto manual.
- 4 - Os bares, cafés, esplanadas e restaurantes de apoio à praia permanecerão encerrados até segunda-feira, dia 18 de maio.
- 5 - É permitida a utilização dos sanitários desde que seja assegurado pelas entidades competentes a sua regular higienização, devendo os utentes adotar as medidas e cuidados necessários à sua proteção individual.
- 6 - É dever dos utentes assegurar a recolha dos resíduos que produzirem, devendo ser transportados pelos mesmos até aos devidos pontos de recolha.
- 7 - É permitida a utilização de espreguiçadeiras desde que salvaguardando o distanciamento social e a sua higienização, após cada utilização, pelas entidades competentes.
- 8 - Não é permitida a prática de atividades desportivas coletivas ou jogos de tabuleiro.
- 9 - As escadas de acesso ao mar devem ser objeto de higienização regular, devendo ter indicação de sentido de entrada e saída separadamente, quando tal seja possível.
- 10 - A utilização de elevadores é condicionada a um terço da sua lotação, assegurando-se a sua higienização periódica, sendo apenas permitida a utilização por utentes com mobilidade reduzida nos termos da lei e para o transporte de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento dos espaços balneares.
- 11 - Não é permitido a utilização de saunas, e as piscinas permanecerão encerradas, exceto as piscinas naturais renovadas pela ação do mar.
- 12 - Os parques infantis e espaços com equipamentos desportivos “outdoor” devem permanecer encerrados.

## B) Nos Complexos Balneares:

- 1 - Os complexos balneares só podem abrir uma vez asseguradas as condições definidas no presente regulamento.
- 2 - Devem ser asseguradas zonas distintas para as entradas e para as saídas dos complexos, bem como as devidas proteções nas bilheteiras e ainda reforço da sinalização para assegurar distanciamento social.
- 3 - O tempo de permanência dos utentes deve ser gerido pela entidade gestora privilegiando a rotatividade dos utentes.
- 4 - Deve ser disponibilizado desinfetante, solução antisséptica de base alcoólica, nos locais de maior passagem de utentes.
- 5 - O número de utentes permitido é definido pela entidade gestora de cada complexo balnear, não podendo exceder um utente por cada quatro metros quadrados, e salvaguardando o determinado nas “regras comuns de fruição”.
- 6 - É obrigatória a existência de Plano de Contingência.

## Anexo V

## (Zonas de Lazer e Churrasqueiras em Espaço Florestal e Áreas Protegidas)

- 1 - Durante a permanência nas zonas de lazer e churrasqueiras é obrigatório observar a regra de distanciamento social de dois metros entre si.
- 2 - É proibido o aglomerado de pessoas salvo quando correspondam ao mesmo agregado familiar e nunca em número superior a 10 pessoas.
- 3 - Por cada conjunto, de uma mesa e de dois bancos, é autorizado o número máximo de duas pessoas, exceto se pertencer ao mesmo agregado familiar.
- 4 - Nos fogareiros é obrigatório o distanciamento social de dois metros entre utilizadores.
- 5 - Todos devem cumprir as regras de etiqueta respiratória e de higienização das mãos.
- 6 - As instalações sanitárias permanecerão encerradas, exceto as que forem possível garantir a sua regular higienização.
- 7 - A recolha dos resíduos que os utilizadores produzirem é obrigatória, independentemente da sua natureza e tipologia, devendo ser transportados pelos mesmos até aos devidos pontos de recolha.
- 8 - Os utilizadores devem assegurar as medidas e os cuidados necessários à sua proteção individual, para salvaguarda da Saúde Pública.

## Anexo VI

(Atividades de Comércio a Retalho em Bancas, Feiras e Unidades Móveis de Venda, de Produtos Alimentares, Bebidas e Tabaco, Têxteis, Vestuário, Calçado, Malas e Similares)

- 1 - Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco, têxteis, vestuário, calçado, malas e similares devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:
  - a) Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio a retalho em meios móveis ou amovíveis a ocupação máxima indicativa deverá ser de 1 (uma) pessoa por metro quadrado de área (não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa);
  - b) A distância mínima deverá ser de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço;
  - c) O transporte dos produtos para os locais de venda devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene;
  - d) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
  - e) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA) quando exista, dos equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
  - f) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem, preferencialmente, ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
  - g) Os operadores económicos devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço;
  - h) O uso de máscaras é obrigatório para acesso e permanência nos espaços onde são exercidas as atividades de comércio, não apenas pelos trabalhadores, mas também pelos utilizadores/consumidores. Os responsáveis pela atividade exercida devem promover o cumprimento do uso da máscara. Caso exista recusa da utilização da máscara, podem ser chamadas as autoridades e forças de segurança. O incumprimento da ordem legitimamente emanada das autoridades e forças de segurança pode consubstanciar crime de desobediência.
- 2 - É permitida a prova de vestuário e calçado, bem como o manuseamento de artigos em exposição,

desde que garantidas as normas seguintes de segurança, da responsabilidade do operador económico:

- a) Seja garantida a prévia higienização das mãos dos clientes antes do manuseamento de qualquer artigo em exposição;
  - b) No caso do vestuário e calçado, e se após essa prova não forem adquiridos, os artigos em causa terão de ser colocados em “quarentena”, pelo tempo necessário à sua desinfeção, sendo que esse período não pode ser inferior a 24 horas;
  - c) No caso do calçado tem de ser assegurado e facultado ao consumidor, meias ou outro equipamento descartável que garanta que os pés não entram em contacto direto com o calçado.
- 3 - As trocas ou devoluções de artigos são permitidas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, desde que seja garantida a saúde pública.
  - 4 - Em caso de devolução, estes artigos não poderão ser de imediato colocados em comércio, tendo de permanecer em “quarentena” pelo período indispensável à sua desinfeção, de acordo com as normas higio-sanitárias a cada produto aplicáveis, tendo em conta a natureza dos materiais neles incorporados, designadamente tecidos, couro, metal ou borracha, entre outros, mas cujo período mínimo não pode ser inferior a 24 horas.

## Anexo VII

Ensino da Condução, quer teórico quer prático, bem como da Realização de Provas Teóricas e Provas Práticas do Exame de Condução

1. Medidas Gerais
  - a) Elaborar e/ou atualizar o Plano de Contingência para a COVID-19, de acordo com a Orientação 006/2020 da DGS, antes do início das atividades em regime presencial. Este deve prever, entre outros:
    - i. Os procedimentos a adotar perante um caso suspeito de COVID-19 no estabelecimento de ensino;
    - ii. A existência de uma área de isolamento equipada com telefone, cadeira, água e alguns alimentos não perecíveis, e acesso a instalação sanitária;
    - iii. Os trajetos possíveis para o caso suspeito ser levado até à área de isolamento;
    - iv. A atualização dos contactos de emergência dos estudantes e do fluxo de informação aos encarregados de educação;
    - v. A constituição de diferentes equipas de pessoal não docente, de modo a garantir a sua substituição na eventualidade de absentismo por doença ou necessidade de isolamento;
    - vi. A divulgação do Plano por todos os colaboradores e alunos.

- b) Promover as condições sanitárias necessárias para a promoção das boas práticas de higiene, nomeadamente a higienização das mãos com água e sabão, e secagem com toalhetes de papel. Não devem ser utilizados secadores por jatos de ar;
  - c) Procurar garantir as condições necessárias para manter o distanciamento físico, dentro e fora do edifício;
  - d) Confirmar que a gestão de resíduos é mantida, diariamente, sem necessidade de proceder a tratamento especial;
  - e) Garantir a existência de material e produtos de limpeza para os procedimentos adequados de desinfeção e limpeza dos espaços;
  - f) Garantir o cumprimento da obrigatoriedade de utilização de máscaras para acesso e permanência nos estabelecimentos, pelos colaboradores e pelos alunos, de acordo com a legislação vigente;
  - g) Disponibilizar informação facilmente acessível, nomeadamente através da afixação de cartazes sobre a correta higienização das mãos, etiqueta respiratória e colocação da máscara (Anexos VII.A, VII.B e VII.C);
  - h) Os alunos, bem como os colaboradores com sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19 não devem apresentar-se na escola. Devem contactar a Linha SRS24 (800 24 24 20) ou outras linhas telefónicas criadas especificamente para o efeito, e proceder de acordo com as indicações fornecidas, pelos profissionais de saúde.
2. Organização Geral
- Tendo em conta a situação epidemiológica atual, algumas medidas específicas devem ser adotadas:
- a) Na medida do possível, os alunos devem ser organizados de preferência em grupos fixos, e devem ter horários de aulas e intervalos organizados de forma a evitar o contacto com outros grupos;
  - b) Os colaboradores e os alunos devem respeitar as regras de segurança e de distanciamento físico de 2 metros;
  - c) Sempre que possível, a gestão do pessoal deve garantir o funcionamento, na eventualidade de absentismo por doença ou necessidade de isolamento de alguns dos seus elementos;
  - d) Devem ser definidos circuitos de entrada e saída da sala de aula para cada grupo, de forma a impedir um maior cruzamento de pessoas;
  - e) Sempre que existam intervalos, o distanciamento físico deve ser mantido.
  - f) Estabelecer horários desfasados entre turmas, sempre que possível, de forma a evitar aglomeração de pessoas à entrada e à saída do estabelecimento;
  - g) Dispor de uma sinalética que indique os lugares que podem ser ocupados de forma a garantir as regras de distanciamento físico. Devem também ser higienizadas e desinfetadas após cada utilização;
  - h) No acesso ao estabelecimento deve ser garantido que todos estão a utilizar máscara. Deve ainda ser acautelada a higienização das mãos à entrada e à saída, com solução antisséptica de base alcoólica (SABA);
- i) Manter portões e portas abertas de forma a evitar o toque frequente em superfícies.
3. Disposição da Sala de Aula
- a) A sala de aula deve garantir uma maximização do espaço entre alunos e alunos/instrutores/formadores, por forma a garantir o distanciamento físico de 1,5-2 metros;
  - b) Para tal, as mesas devem ser dispostas o mais possível junto das paredes e janelas, de acordo com a estrutura física da sala de aula;
  - c) As mesas devem estar dispostas com a mesma orientação, evitando uma disposição que implique alunos virados de frente uns para os outros;
  - d) Deve-se privilegiar uma renovação frequente do ar, preferencialmente, com as janelas e portas abertas.
4. Procedimentos Perante a Identificação de um Caso Suspeito
- a) Os colaboradores devem estar informados sobre o Plano de Contingência interno e os procedimentos perante a identificação de um caso suspeito de COVID-19;
  - b) Perante a identificação de um caso suspeito (se detetado no estabelecimento), este deve encaminhar-se ou ser encaminhado para a área de isolamento previamente definida e pelos trajetos definidos no Plano de Contingência;
  - c) Deve ser contactada a Linha SRS24 (800 24 24 20) ou outras linhas telefónicas criadas especificamente para o efeito, e proceder de acordo com as indicações fornecidas;
  - d) A Autoridade de Saúde local deve ser imediatamente informada do caso suspeito, e devem ser fornecidos os dados (nome, data de nascimento, contato telefónico) das pessoas que integram o(s) respetivo(s) grupo(s) (alunos e colaboradores) do caso suspeito, de forma a facilitar a aplicação de medidas de saúde pública aos contactos de alto risco;
  - e) Reforçar a limpeza e desinfeção das superfícies mais utilizadas pelo caso suspeito e da área de isolamento;
  - f) Os resíduos produzidos pelo caso suspeito devem ser acondicionados em duplo saco, de plástico e resistente.
5. Higienização Ambiental
- a) A limpeza e desinfeção de superfícies, conforme a Orientação 014/2020 da DGS, é uma prática recomendada para a prevenção de transmissão da COVID-19 em ambientes comunitários;
  - b) Existem áreas que, devido à sua utilização por um maior número de pessoas, e, muitas vezes, por períodos mais prolongados, podem ser mais facilmente contaminadas e representar um eventual maior risco para a transmissão do vírus. Assim, as referidas áreas devem ser alvo de medidas adicionais de cuidados de limpeza e desinfeção, sempre que estejam em utilização, nomeadamente:
    - i. Áreas de isolamento de casos suspeitos de COVID-19;
    - ii. Instalações sanitárias;
    - iii. Salas de formação;

- c) Para além dos cuidados de limpeza e desinfeção, os espaços devem ser ventilados, de acordo com as suas características, por forma a permitir a renovação do ar interior, idealmente, através de ventilação natural pela abertura de portas e janelas. Em caso de utilização de ar condicionado, esta deve ser feita em modo de extração e nunca em modo de recirculação do ar. O equipamento deve ser alvo de uma manutenção regular adequada;
  - d) A estes estabelecimentos pode aplicar-se um plano de higienização que tenha por referência a Informação da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com a orientação da DGS, sobre “Limpeza e desinfeção de superfícies em ambiente escolar, no contexto da pandemia COVID-19”: nele devendo constar:
    - i. O que deve ser limpo/desinfetado (zonas, superfícies, estruturas);
    - ii. Como deve ser limpo/desinfetado (equipamento e instruções do procedimento);
    - iii. Com que produtos deve ser limpo/desinfetado (detergente/desinfetante utilizado);
    - iv. Quando deve ser limpo/desinfetado (periodicidade de higienização);
    - v. Quem deve limpar/desinfetar (responsável pela execução da operação).
  - e) O plano de higienização deve ser do conhecimento dos profissionais envolvidos e estar afixado em local visível;
  - f) Os profissionais de limpeza devem conhecer bem os produtos a utilizar (detergentes e desinfetantes), as precauções a ter com o seu manuseamento, diluição e aplicação em condições de segurança, como se proteger durante a realização do seu trabalho e como garantir uma boa ventilação dos espaços durante a limpeza e desinfeção;
  - g) Para aumentar a capacitação do responsável pela limpeza e desinfeção dos espaços e pela gestão de resíduos, deverá ser acautelada, sempre que possível, formação no âmbito das ações de desinfeção e sensibilização que estão a ocorrer, nomeadamente em matéria de correto uso de EPI e materiais de limpeza.
6. Viaturas de instrução
- a) Deve ser garantida a higienização do veículo de instrução após cada utilização;
  - b) Pode ser aplicada aos bancos uma proteção plástica;
  - c) Uso obrigatório de máscaras e viseiras, aluno e do instrutor;
  - d) Disponibilizar solução antisséptica de base alcoólica (SABA) no interior da viatura;
  - e) Acautelar continuamente a renovação do ar interior.

## Anexo VII.A - Lavagem das mãos

**NOVO CORONAVÍRUS**  
**COVID-19**

**LAVAGEM DAS MÃOS**

 **Duração total do procedimento: 20 segundos**

- 

**00** Molhe as mãos
- 

**01** Aplique sabão suficiente para cobrir todas as superfícies das mãos
- 

**02** Esfregue as palmas das mãos, uma na outra
- 

**03** Palma com palma com os dedos entrelaçados
- 

**04** Esfregue o polegar esquerdo em sentido rotativo, entrelaçado na palma direita e vice versa
- 

**05** Esfregue rotativamente para trás e para a frente os dedos da mão direita na palma da mão esquerda e vice versa
- 

**06** Esfregue o pulso esquerdo com a mão direita e vice versa
- 

**07** Enxague as mãos com água
- 

**08** Seque as mãos com um toalhete descartável



## Anexo VII.B - Medidas de etiqueta respiratória

**NOVO CORONAVÍRUS** COVID-19**Medidas de etiqueta respiratória**

Ao TOSSIR ou ESPIRRAR não use as mãos, elas são um dos principais veículos de transmissão da doença. Use um **LENÇO DE PAPEL** ou o **ANTEBRAÇO**.



**DEITE O LENÇO AO LIXO** e **LAVE** sempre as mãos a seguir a tossir ou espirrar.

EM CASO DE SINTOMAS, LIGUE  **SNS 24** **808 24 24 24**

## Anexo VII.C - Correta utilização das máscaras

COVID-19



# MÁSCARAS

## COMO COLOCAR

- 1º

**LAVAR AS MÃOS ANTES DE COLOCAR**


- 2º

**VER A POSIÇÃO CORRETA**

Face interna (branca) virada para a cara e face externa (cor) virada para fora; a parte ajustável com arame corresponde à extremidade superior.


- 3º

**COLOCAR A MÁSCARA PELOS ATILHOS/ELÁSTICOS**


- 4º

**AJUSTAR AO ROSTO**

Do nariz até abaixo do queixo


- 5º

**NÃO TER A MÁSCARA COM A BOCA OU COM O NARIZ DESPROTEGIDOS**



## DURANTE O USO

- 1º

**TROCAR A MÁSCARA QUANDO ESTIVER HÚMIDA**


- 2º

**NÃO RETIRAR A MÁSCARA PARA TOSSIR OU ESPIRRAR**


- 3º

**NÃO TOCAR NOS OLHOS, FACE OU MÁSCARA**

Se o fizer, lavar as mãos de seguida



## COMO REMOVER

- 1º

**LAVAR AS MÃOS**


- 2º

**RETIRAR A MÁSCARA PELOS ATILHOS/ELÁSTICOS**


- 3º

**DESCARTAR EM CONTENTOR DE RESÍDUOS SEM TOCAR NA PARTE DA FRENTE DA MÁSCARA**


- 4º

**LAVAR AS MÃOS**



## TRANSPORTE E LIMPEZA DE MÁSCARAS REUTILIZÁVEIS

- Manter e transportar as máscaras em invólucro fechado, respirável, limpo e seco
- Se a máscara tiver um filtro descartável, deve ser removido e descartado
- Lavar a máscara após cada utilização:
  - . pode ser à mão ou à máquina, pelo menos a 60°C durante 30 minutos ou a 90°C durante 10 minutos
  - . não usar lixívia
- Deve estar completamente seca antes de uma nova utilização
- As máscaras certificadas são acompanhadas por recomendações do fabricante. Deve-se respeitar:
  - . as condições para uma adequada lavagem e secagem;
  - . o número máximo de utilizações.

#SEJAMAGENTEDESUADEPUBLICA  
#ESTAMOSON  
#UMCONSELHODADGS





## Anexo VIII

Instalações por cabo para o Transporte  
de Pessoas (Teleférico)

Para além das medidas previstas na Orientação n.º 014/2020, de 21 de março de 2020, da Direção Geral de Saúde:

- 1) Manter o distanciamento social na zona das bilheteiras e nos espaços públicos;

- 2) As cabines devem ser utilizadas individualmente, com exceção do caso das famílias e de menores acompanhados por adultos;
- 3) Utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual para colaboradores e clientes;
- 4) Obrigatoriedade de desinfetar as mãos antes da entrada na cabine;
- 5) Obrigatoriedade de desinfetar as cabines com a periodicidade compatível com a atividade;
- 6) Disponibilizar e divulgar das medidas preventivas do ISAUDE e contactos em diversos idiomas.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)